

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2024

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

Por força do item 4, da alínea a, do inciso XXVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.450, de 2024. O texto propõe alterações na abrangência e nos objetivos do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II de que trata o capítulo VIII da Lei nº 12.815, de 2013, para incluir o monitoramento e a execução periódica de dragagens para assegurar a navegabilidade das hidrovias, com prioridade para as localizadas na Região Norte.

Segundo o Autor, boa parte da população do Norte depende das hidrovias para se deslocar ou escoar mercadorias. Não obstante, as hidrovias da Região não oferecem condições ideais, especialmente durante o período de estiagem. A dragagem, entende, “é importante medida para assegurar a navegabilidade contínua das hidrovias, prevenindo os transtornos e prejuízos que a interrupção do transporte fluvial acarreta”.

Após a análise dessa Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e, na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do



projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise propõe alterações na abrangência e nos objetivos do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II de que trata o capítulo VIII da Lei nº 12.815, de 2013, para incluir o monitoramento e a execução periódica de dragagens para assegurar a navegabilidade das hidrovias, com prioridade para as localizadas na Região Norte.

O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por esse Colegiado. As hidrovias são o coração do transporte da Região Norte e merecem políticas públicas especialmente a elas destinadas.

Recentemente, no contexto do Plano Nacional de Logística (PNL), o Governo Federal editou o Plano Setorial Hidroviário (PSH), que retrata as necessidades e oportunidades para o desenvolvimento do sistema de transporte hidroviário nacional, estabelecendo o direcionamento para as ações de governo e da iniciativa privada. Com base nas diretrizes do PNL e nas orientações do PSH, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes implementa o Plano Anual de Dragagem e Manutenção Aquaviária.

Embora tal estrutura represente elogiável avanço na gestão das hidrovias do País, percebemos que não há efetiva priorização da Região Norte. Sem dúvida, há editais e dragagens de trechos críticos nos rios Amazonas e Solimões, especialmente entre Manaus-Itacoatiara, Coari-Codajás, Benjamin Constant-Tabatinga. Contudo, como reconhece a Antaq¹,

¹ Agência Nacional de Transportes Aquaviários



“mesmo com mudanças significativas no prisma da manutenção dos rios navegáveis do país, as campanhas de dragagem, historicamente, ocorrem de forma esparsa e não contínua”.

Assim, é bem-vinda a medida que impõe a priorização da Região Norte. Estima-se que há, no Brasil, 20 mil km de vias economicamente navegáveis, das quais, 15 mil km localizam-se na região amazônica. Somente na Hidrovia do Amazonas, são 50 milhões de toneladas por ano transportadas. No período de janeiro a julho de 2025, os portos da Amazônia movimentaram 19,9 milhões de toneladas de grãos, sendo grande parte percorrendo hidrovias da região Norte como o Rio Amazonas, Pará, Tocantins, Tapajós.

As demais medidas propostas, contudo, nos parecem redundantes em relação ao que já vigora. Por exemplo, “mapeamento” é uma etapa de “levantamento técnico”, e “monitoramento” já está incluído no texto do art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013. Da mesma forma, “estudos técnicos” já são premissa de qualquer dragagem, conforme o inciso I, bem como a “aquisição de equipamentos”. Todas as diretrizes e objetivos propostos já estão, implícita ou explicitamente, abrangidos pelo texto em vigor.

Assim, visando a limitar o texto àquilo que, de fato, inova no ordenamento jurídico, proponho texto substitutivo que determina a priorização da Região Norte nas atividades do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.450, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-17876



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.450, DE 2024,

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para determinar a priorização da Região Norte nas ações do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para determinar a priorização da Região Norte nas ações do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 53.
.....

§ 3º Na implementação das atividades do Programa de trata o caput, quando se tratar de hidrovias, será dada prioridade àquelas localizadas na Região Norte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-17876

